



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038279-32.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retrataram o Acórdão e julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1038279-32.2023.8.26.0002

Voto n. 35.099

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 15ª
Vara Cível)

Apelante: HDI Seguros S/A
Apelada: RGE Sul Distribuidora de Energia S/A

MMª. Juíza: *Márcia Blanes*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Provimento parcial da apelação interposta pela companhia de seguros, para julgar a ação procedente. Reexame do acórdão determinado pela C. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Reconhecimento, no caso concreto, da incompetência do juízo, com a consequente anulação da sentença e ordem de remessa dos autos à comarca do local do fato, nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO RETRATADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HDI Seguros S/A contra a sentença de fls. 232/235 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face de RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, ao fundamento de que *“não há como concluir que há nexo de causalidade entre a prestação do serviço e os danos causados aos aparelhos, pois não se evidenciou, minimamente, falha na prestação do serviço”*. Ante a sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (vinte por cento) do valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora requerente pugnando pela reforma decidum insistindo que *“todos os fatos narrados na exordial foram devidamente comprovados por meio do conjunto probatório, principalmente ao laudo técnico”* (fls. 238/266).

Contrarrazões a fls. 287/302.

Este órgão colegiado deu provimento parcial à apelação, para julgar procedente em parte a demanda, invertendo os ônus sucumbenciais, nos termos do acórdão de fls. 318/326.

Invocando o artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a empresa de energia elétrica interpôs recurso especial (fls. 329/338), o qual, depois do oferecimento das contrarrazões (fls. 349/366), teve seu julgamento suspenso pela Presidência da C. Seção de Direito Privado (fls. 367).

A C. Presidência da Seção de Direito Privado, à vista do que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais de n. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, ordenou

o encaminhamento dos autos “*ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil*” (fls. 379/381).

II – Fundamentação.

Prevalecia neste órgão colegiado o entendimento de que a seguradora, por se sub-rogar nos direitos e ações que competiam ao segurado, podia ajuizar a ação regressiva na comarca onde está sediada, à vista do que dispõe o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor¹, como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) – Apelação n. 1100012-96.2023.8.26.0002 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 29 de outubro de 2024, publicado no DJE de 7 de novembro de 2024; (b) Apelação n. 1088607-94.2022.8.26.0100 – Relatora Flávia Beatriz Gonzalez da Silva – Acórdão de 16 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025; e (c) Agravo de Instrumento n. 2149106-02.2023.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 29 de novembro de 2023, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2023.

Ocorre, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos mencionados recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos à disciplina dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*” (Corte Especial – Relatora Nancy Andrichi – Acórdão de 19 de fevereiro de 2025, publicado

¹ Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (...).

no DJEN de 25 de fevereiro de 2025).

A observância dessa tese é imperativa, na consideração de que o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que os juízes e os tribunais observarão *“os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”*.

A propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que esse dispositivo *“reforça a necessidade de respeito à jurisprudência de órgãos superiores, em determinadas condições, e, aqui, se pode afirmar que a obrigatoriedade se dá num grau mais intenso”*, acrescentando que o *“objetivo destes institutos ou, se se preferir, destes regimes diferenciados de julgamento de recursos, ou destes incidentes, IRDR, e IAC, é justamente o de gerar segurança e previsibilidade”*, acrescentando que não *“teria sentido algum se não tivessem de ser respeitados”*, porque sua *“razão de ser seria brutalmente desrespeitada e sua finalidade inteiramente comprometida”* (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Páginas 1.459/1.460).

Na lição de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *“é forçoso admitir que apenas às hipóteses referidas nos três primeiros incisos do caput se atribua o caráter vinculante do pronunciamento, não se podendo evitar a aplicação do entendimento fixado previamente, senão na hipótese do distinguish, quando couber, se o caso, mediante audiência pública e concurso de órgãos e entidades que possam contribuir para o enriquecimento do debate sobre a tese”* (Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. Coordenação Silas Silva Santos, Fernando Antônio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antônio Rigolin. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2018. Página 932).

E Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, à vista da “*vinculatividade própria da decisão tomada em relação a recursos especiais ou extraordinários repetitivos (CPC 927 III) para os juízes e tribunais inferiores, tais órgãos deverão pronunciar-se perante os demais recursos, de acordo com a decisão proferida*” (Código de Processo Civil comentado. 21ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Página 2.388).

Destarte, não se estendendo à seguradora o benefício do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “*a ação pode ser proposta no domicílio do autor*”, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, que considera competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação de dano.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **retrata-se o acórdão de fls. 318/326**, para acolher a preliminar de incompetência e anular a sentença guerreada, ordenando a remessa dos autos à Comarca de São Leopoldo (RS), **ficando prejudicada esta apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)